



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 230/2018

Divulgação: Sexta-feira, 28 de dezembro de 2018.

Publicação: Segunda-feira, 31 de dezembro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 7001019-02.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

PACIENTE: ALAN DE OLIVEIRA ROCHA.

IMPETRADO: Comandante - Base de Administração e Apoio do Ipirapuera – São Paulo.

ADVOGADO: Dr. FÁBIO HENRIQUE LOPES LINS – OAB/SP nº 385.375.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em 7/12/2018 (evento 1) pela Defesa constituída do ex-militar ALAN DE OLIVEIRA ROCHA, contra ato do Comandante da Base de Administração e Apoio do Ipirapuera/SP.

Em despacho de 10/12/2018 (evento 5), o Excelentíssimo Relator, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, considerando não ter sido requerida medida liminar, solicitou à autoridade indigitada coatora as informações necessárias ao julgamento do feito, bem como determinou vista dos autos à PGJM.

As Informações vieram aos autos em 20/12/2018 (evento 9).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer da lavra do Dr. Jaime de Cassio Miranda, Procurador-Geral da Justiça Militar da União, requereu a remessa imediata do feito ao Juízo da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) em virtude da publicação da Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018 (evento 12).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente é relevante ressaltar que por se tratar de habeas corpus, mesmo que não haja pedido de liminar, imperiosa se faz uma análise com a devida urgência e a relevância que o remédio constitucional impõe.

Em razão disso e considerando o recesso forense do Tribunal e as férias coletivas dos Ministros, os autos vieram-me conclusos em 27/12/2018, com fulcro no art. 9º, inciso XXXVIII e § 1º, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, e no art. 6º, inciso XVI, do Regimento Interno do STM.

É cediço que com a publicação da Lei nº 13.774/18, que alterou a Lei de Organização da JMU, declinou-se ao Juízo de 1ª Instância a competência para julgar, monocraticamente, os habeas corpus contra ato de autoridade militar (exceto o praticado por oficial-general) praticado em razão da ocorrência de crime militar, consoante se verifica no art. 30, inciso I-C, da Lei nº 8.457/92.

Assim, considerando que o presente *writ* tem apontada como autoridade coatora o Comandante da Base de Administração e Apoio do Ipirapuera, que não é oficial-general, este STM não é mais competente para julgar o feito. Neste sentido foi o parecer apresentado pela PGJM (evento 12).

Ademais, conforme se verifica nos autos, o feito já se encontra apto para julgamento, uma vez que as informações já foram devidamente prestadas pela autoridade coatora (evento 9). Desta feita, o imediato envio dos autos ao Juízo competente levará a uma prestação jurisdicional mais célere.

Diante disso, determino a remessa e a **distribuição do presente a uma das Auditorias da 2ª CJM**, dando-se ciência ao Juiz Federal plantonista daquela Circunscrição Judiciária Militar.

Comunique-se, oportunamente, ao Excelentíssimo Ministro-Relator. Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2018.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente